

SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Sumário:

1. Personalidade internacional: aspectos gerais
2. O Estado
3. Os órgãos do Estado nas relações internacionais
4. As organizações internacionais: a ONU e outras organizações

Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.

1. Personalidade internacional: aspectos gerais

O exame da personalidade internacional alude, em regra, à faculdade de **atuar diretamente na sociedade internacional**, que comportaria:

- o poder de criar normas internacionais;
- a aquisição e o exercício de direitos e obrigações fundamentadas nessas normas;
- e a faculdade de recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias.

Segundo **entendimento clássico**, apenas os **Estados** e as **organizações internacionais** seriam sujeitos de Direito Internacional. Alguns concursos seguem essa linha.

O **entendimento moderno**, contudo, entende que outros entes também vêm exercendo papel mais ativo na sociedade internacional, admitindo-se existência de sujeitos outros, que são:

- O **indivíduo**;
- As **empresas**;
- As **organizações não-governamentais (ONGs)**.

Mas atente: nenhuma dessas novas pessoas internacionais detém todas as prerrogativas dos Estados e organismos internacionais, a exemplo da capacidade para celebrar tratados. Por conta disso, parte da doutrina classifica os indivíduos, as empresas e as ONGs como **sujeitos fragmentários do Direito das Gentes**.

1.1 ESTADOS	<p>É o ente composto por um território, onde vive uma comunidade humana governada por um poder soberano e cujo aparecimento não depende da anuência de outros membros da sociedade internacional.</p> <p>O Estado possui personalidade internacional ORIGINÁRIA.</p>
1.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	<p>São entidades capazes de articular os esforços dos entes estatais, dirigidos a atingir certos objetivos. São criadas e compostas por Estados por meio de tratado, com arcabouço institucional permanente e personalidade jurídica própria, com vistas a alcançar propósitos comuns. Contam com ampla capacidade de ação, podendo celebrar tratados e recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias.</p> <p>Sua personalidade internacional é DERIVADA.</p> <p>Obs.: o reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais não decorre de tratados, mas da jurisprudência internacional, mais especificamente do Caso Bernadotte, julgado pela CIJ.</p>

<p>1.3 SANTA SÉ E ESTADO DA CIDADE DO VATICANO</p>	<p>A Santa Sé é a entidade que comanda a Igreja Católica Apostólica Romana. É chefiada pelo Papa e é composta pela Cúria Romana, conjunto de órgãos que assessora o Sumo Pontífice em sua missão de conduzir os fiéis católicos.</p> <p>O Santo Padre goza de status e prerrogativas de Chefe de Estado.</p> <p>A Santa Sé pode celebrar tratados, participar de organizações internacionais e exercer o direito de legação (direito de enviar e receber agentes diplomáticos), abrindo missões diplomáticas, chefiadas por Núncios Apostólicos.</p> <p>O Vaticano é ente estatal e tem personalidade jurídica de direito internacional. O seu principal papel é conferir o suporte material necessário para que a Santa Sé possa exercer suas funções. Possui direito de legação, o qual no entanto é exercido pela Santa Sé, que age em nome do Estado da Cidade do Vaticano, ocupando-se, na prática, da diplomacia vaticana.</p>
<p>1.4 O INDIVÍDUO</p>	<p>Durante muito tempo, a doutrina não conferia ao indivíduo o caráter de sujeito de Direito Internacional. Entretanto, a doutrina vem paulatinamente rendendo-se à evidência de que o indivíduo age na sociedade internacional, muitas vezes independentemente do Estado (ex.: um Brasileiro pode reclamar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, inclusive contra o Brasil; uma pessoa natural pode responder perante o TPI etc.). A personalidade internacional do indivíduo ainda é contestada.</p> <p>Atente: seres humanos não podem celebrar tratados. Além disso, o acesso direto a foros internacionais ainda é restrito.</p>
<p>1.5 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS)</p>	<p>As ONGs são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em áreas de interesse público, inclusive em típicas fundações estatais. Elas não podem celebrar tratados. Ex.: Greepeace, a Anistia Internacional, os Médicos sem Fronteiras etc.</p>
<p>1.6 AS EMPRESAS</p>	<p>É notório o papel empresarial no atual cenário internacional. Com isso, começa a admitir-se a personalidade internacional das empresas, mormente as multi e transnacionais.</p> <p>As empresas, pessoas jurídicas, beneficiam-se diretamente de normas internacionais e, além disso, têm obrigações fixadas pelo Direito das Gentes, como os padrões internacionais mínimos. No MERCOSUL, elas têm acesso a mecanismos internacionais de solução de controvérsia.</p> <p>Atenção: as empresas não celebram tratados, mas apenas contratos.</p>
<p>1.7 BELIGERANTES, INSURGENTES E NAÇÕES EM LUTA PELA SOBERANIA</p>	<p>i. BELIGERANTES → São movimentos contrários ao governo de um Estado, objetivando conquistar o poder ou então criar um novo ente estatal e cujo estado de beligerância é reconhecido por outros membros da sociedade internacional.</p> <p>Atente: o reconhecimento como beligerante é aplicado às revoluções de grande envergadura, em que os revoltosos formam tropas regulares e que têm sob seu controle uma parte</p>

	<p>do território estatal. Ex.: guerras civis.</p> <p>O reconhecimento de beligerância é normalmente feito por uma DECLARAÇÃO DE NEUTRALIDADE E É ATO DISCRICIONÁRIO.</p> <p>Consequências do reconhecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a obrigação de observar as normas aplicáveis aos conflitos armados; • a possibilidade de <u>firmar tratados</u> com Estados neutros; • O ente estatal de origem fica <u>isento</u> de eventual responsabilização pelos atos do beligerante; • Terceiros ficam obrigados a observar os <u>deveres de neutralidade</u>. <p>ii. INSURGENTES → Não assumem a proporção da beligerância. São ações de menor proporção localizadas, revoltas de guarnições militares etc. Ex.: Revolta Armada (1893).</p> <p>O seu reconhecimento é ATO DISCRICIONÁRIO, dentro do qual são estabelecidos seus efeitos, que normalmente não estão pré-definidos no DIP. Assim, enquanto os beligerantes podem celebrar tratados, os insurgentes podem ou não, a depender do ato de reconhecimento.</p> <p>“Insurgentes são beligerantes com direitos limitados” (Alfred Verdross).</p> <p>iii. NAÇÕES EM LUTA PELA SOBERANIA → São movimentos de independência nacional, que acabam adquirindo notoriedade . Ex.: antiga Organização para a Libertação da Palestina (Atual Autoridade Palestina), que, sem contar com soberania estatal, exercia e ainda exerce prerrogativas típicas de Estados, como a de celebrar tratados e o direito de legação. Podem ter origem na beligerância ou na insurgência.</p>
<p>1.8 OS BLOCOS REGIONAIS</p>	<p>Os blocos regionais são esquemas criados por Estados localizados em uma mesma região do mundo, com o intuito de promover a maior integração entre as respectivas economias e, eventualmente, entre as suas sociedades nacionais.</p> <p>Surgem a partir de tratados celebrados pelos Estados que os criam. Ex.: União Européia, Mercosul, Área de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA).</p> <p>Dependendo do nível de aproximação de seus Estados-membros, podem agir autonomamente nas relações internacionais, ganhando personalidade jurídica própria e passando a empregar poderes típicos de sujeitos de Direitos das Gentes.</p> <p>A atribuição de personalidade jurídica internacional a um bloco regional depende dos interesses dos integrantes desses mecanismos e de suas peculiaridades.</p> <p>ATENTE: NEM TODOS OS BLOCOS REGIONAIS TÊM PERSONALIDADE</p>

QUESTÕES DE CONCURSO:

- TRF1 - O reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais não decorre de tratados, mas da jurisprudência internacional, mais especificamente do Caso Bernadotte, julgado pela CIJ. VERDADEIRO.

2. O Estado**2.1 Conceito**

De acordo com JELLINEK, o Estado é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de poder originário de mando.

Cuida-se de um **agrupamento humano** estabelecido permanentemente sobre um **território** determinado e sob um **governo independente**. Ou seja, é um ente formado por um território, uma comunidade humana e um governo soberano.

O Estado não se identifica com a nação ou povo, que consistem em grupos sociais cujas partes são unidas por afinidades históricas.

2.2 Elementos constitutivos: território, povo e governo soberano

Os elementos essenciais do Estado estão consagrados na Convenção de Montevideo sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933. Confira:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. **População** permanente.

II. **Território** determinado.

III. **Govêrno**.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Para parte (minoritária) da doutrina, o Estado requer um elemento adicional para existir: seu reconhecimento por outros entes estatais. Mas atente: a Convenção de Montevideo sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, determina expressamente que **“A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados” (art. 3).** É o que prevalece.

Obs.1: o Estado pode, em hipóteses específicas, exercer sua soberania fora do seu território.

Obs.2: o **POVO** é o **elemento humano do Estado**. É o conjunto de pessoas naturais vinculadas juridicamente a um ente estatal, por meio da **nacionalidade**. Difere da **população**, conceito **estatístico**, que consiste em todas as pessoas presentes no território do Estado. A população inclui estrangeiros. O povo só inclui nacionais.

Obs.3: a **SOBERANIA** é o atributo que confere ao poder estatal o caráter de **superioridade** frente a outros núcleos de poder que atuam dentro do Estado. Ela possui dois aspectos: um **interno**, concernente à supremacia interna, e um **externo**, concernente à igualdade entre os poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados.

Obs.3: **MICROESTADOS**. Existem Estados com território pouco extenso, pequena quantidade de nacionais e prerrogativas estatais. É o caso de Andorra e Mônaco. Mas atente: não há exigência de que um Estado tenha um território mínimo para existir.

Obs.4: um ente estatal **cujo território seja objeto de litígio ou esteja temporariamente invadido não deixa de ser considerado ente estatal**.

2.3 Surgimento dos Estados

O aparecimento dos Estados é o resultado de processos históricos. Todavia, **o DIP pode influenciar o surgimento** de um Estado. Ex.: o princípio da autodeterminação dos povos contribuiu para a descolonização da África e Ásia na segunda metade do século XX; a criação do Estado de Israel.

Antigamente, o comum era o surgimento do Estado a partir da ocupação da terra desabitada (**terra nullius**). Isso não é mais comum.

A **guerra** também pode levar à criação de Estados.

É possível vislumbrar ainda o aparecimento de um novo Estado a partir da **separação de parte do seu território**. É o fenômeno chamado de **DESMEMBRAMENTO** ou de **SECESSÃO**.

- **DESMEMBRAMENTO** → Quando resultado da descolonização.
- **SECESSÃO** → Ocorre quando uma parte de um Estado que não é sua colônia dele se separa. Ex.: Uruguai (antiga Província Cisplatina do Brasil).

Os Estados podem surgir também da **dissolução** ou **desintegração** de entes estatais, que desaparecem para dar lugar a novos Estados. É o caso da União Soviética.

Finalmente, podem ser criados a partir da **fusão, agregação ou unificação**, que ocorre quando dois ou mais entes desaparecem para dar lugar a um só, como a antiga República Árabe Unida.

Síntese das formas de aparecimento do Estado:

- a) **OCUPAÇÃO E POSSA DA TERRA NULLIUS;**
- b) **DESMEMBRAMENTO** (descolonização);
- c) **SECESSÃO** (separação sem relação de colônia);
- d) **CONTIGUIDADE ;**
- e) **CONQUISTA** (atualmente proibido);
- f) **DISSOLUÇÃO/DESINTEGRAÇÃO** (desaparecimento, dando lugar a outro);
- g) **GUERRA;**
- h) **FUSÃO/AGREGAÇÃO.**

2.4 Reconhecimento de Estado e de Governo

2.4.1 Reconhecimento de Estado

O reconhecimento de Estado é **ato unilateral** pelo qual um ente estatal constata o aparecimento de um novo Estado e admite tanto as consequências jurídicas inerentes a este fato como que considera o novo ente estatal como um sujeito com o qual poderá manter relações válidas no campo jurídico.

O reconhecimento é **ato meramente declaratório**, ou seja, não possui caráter constitutivo. Trata-se, ainda, de **ato discricionário, não obrigatório e não submetido a um prazo**.

É, a princípio **ato incondicionado**, não podendo ser vinculado a condições ou exigências. Todavia, pode estar condicionado a certos requisitos, vinculados ao respeito de normas que, por sua importância, devem ser obedecidas por todos os membros da sociedade internacional.

O reconhecimento **tem caráter retroativo e é irrevogável**. Pode ser classificado como **EXPRESSO (EXPLÍCITO)** ou **TÁCITO**, que resulta de atos que, inequivocadamente, façam inferir a intenção de criar vínculos com o novo Estado.

Pode ser também **INDIVIDUAL** (quando é feito por um só Estado) **OU COLETIVO** (quando é concedido por um grupo de Estados).

A importância do reconhecimento é permitir ao Estado a participação efetiva na sociedade internacional, conferindo-lhe prerrogativas típicas como celebrar tratados, manter relações diplomáticas a participar de organizações internacionais.

2.4.2 Reconhecimento de governo

É o ato pelo qual **se admite o novo governo de outro Estado como representante** deste nas relações internacionais. Aplica-se apenas a governantes cuja investidura resulte de rupturas na ordem constitucional estabelecida pelos próprios Estados, **como ocorre por ocasião de golpes de Estado**.

Atente: o reconhecimento de governo **não se aplica a trocas de governo processadas dentro dos trâmites estabelecidos pelas normas nacionais**, mas apenas em situações de ruptura.

É também ato **unilateral, discricionário, não obrigatório, irrevogável e incondicionado**. Entretanto, está vinculado ao compromisso do governo com as principais normas de DIP e, em muitos casos, ao restabelecimento da normalidade institucional e do regime democrático.

Duas doutrinas relativas ao reconhecimento de governo se destacam (e são cobradas em concursos):

DOCTRINA <u>TOBAR</u>	DOCTRINA <u>ESTRADA</u>
Defende que o reconhecimento de governo estrangeiros só deveria ser concedida após a constatação de que estes contam com apoio popular .	Entende que o reconhecimento ou não-reconhecimento expresso de um novo governo configura intervenção indevida em assuntos internos de outros entes estatais e, portanto, desrespeito à soberania.
TOBAR → GOVERNO SÓ COM APOIO POPULAR (rimou!)	ESTRADA → O reconhecimento ou não de governo é <u>INTERVENÇÃO INDEVIDA NA SOBERANIA</u> . O estado insatisfeito deve, no máximo, romper relações diplomáticas.

Obs.: a manutenção do regime democrático é condição para participação no Mercosul ou para o gozo de todos os direitos inerentes aos participantes.

2.5 Direitos e deveres dos Estados

Os direitos e deveres fundamentais dos Estados encontram-se consagrados tanto no **COSTUME** como na **NORMA ESCRITA**, cujo principal exemplo é a **Convenção de Montevideo sobre Direitos e Deveres de 1933, em vigor no Brasil**. Em seu art. 3, ela consagra o direito de o Estado existir independentemente do reconhecimento. Vejamos os principais direitos e deveres:

DIREITOS	DEVERES
<ul style="list-style-type: none"> i. Direito de existir; ii. Direito a defender sua integridade e independência; iii. Direito de conservação e prosperidade <ul style="list-style-type: none"> ➔ Envolve a inviolabilidade do território, que não pode ser objeto de ocupação militar ou qualquer medida de força, salvo nas hipóteses de legítima defesa e operação para manter a segurança internacional e a paz, nos termos da Carta da ONU; iv. A se organizar como entender conveniente; v. A legislar sobre seus interesses; vi. A administrar seus serviços; vii. A determinar a jurisdição e competência de seus tribunais; viii. Direito de exercer sua jurisdição sobre todas as pessoas que se encontrem no Estado, nacionais ou estrangeiros. 	<ul style="list-style-type: none"> i. Dever de proteção dos nacionais e estrangeiros; ii. Dever de não intervenção nos assuntos de alçada da soberania de outros entes estatais; iii. Dever de solucionar pacificamente as suas controvérsias; iv. Dever de respeitar os direitos de outros Estados.

Obs.: o direito de um Estado intervir em outro em prol da proteção dos direitos humanos é **controvertido**. Para PORTELA, o direito de intervenção humanitária só se justifica no interesse da proteção da paz e da segurança internacionais, cabendo aos organismos internacionais.

2.6 Doutrina DRAGO-PORTER (cai muito em concurso)

A doutrina Drago deriva do princípio da não-intervenção e deriva da concepção formulada pelo Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Luís Maria Drago, no início do século passado.

Fundamentalmente, pugna **contra o emprego da força armada por um ou mais Estados quando votado a obrigar outros entes estatais a pagarem dívidas que estes assumiram**. Essa postura violaria a soberania e a igualdade entre os Estados.

Atente: a doutrina Drago não visa nega a obrigação do ente devedor, mas apenas evita a cobrança do débito mediante violência. Ela também tinha como objetivo contribuir para a defesa da América Latina contra a intervenção estrangeira.

O pensamento de Drago difundiu-se amplamente e terminou **acolhido pelos participantes da Conferência da Paz de Haia de 1907**, consagrado na **Convenção Porter (conhecida também como Convenção Drago-Porter por Celso de Albuquerque Mello)**.

Mas atente: a **Convenção Porter mitigou os efeitos da Doutrina Drago, defendendo a possibilidade do emprego da força armada contra um Estado para a cobrança de dívidas que este tenha com o Estado atacante, seus aliados ou cidadãos em duas hipóteses:**

- i. Quando o **devedor não aceitar a arbitragem para solucionar a questão;**
- ii. Quando o devedor se **recuse a cumprir o laudo arbitral.**

Para PORTELA, a Convenção Porter encontra-se **derrogada** ao menos nesse ponto, por chocar-se contra princípios posteriormente consagrados na **Carta das Nações Unidas**, que vedam totalmente o emprego da força nas relações internacionais, salvo no caso de legítima defesa individual ou coletiva contra agressão externa ou de ação militar determinada pela ONU, por meio do seu Conselho de Segurança, contra a ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

Não confunda as doutrinas citadas acima:

Doutrina Tobar	Doutrina Estrada	Doutrina Drago-Porter
Vincula o reconhecimento de Governo ao apoio popular .	Entende que o reconhecimento ou não de governo por um Estado é ato que interfere em assuntos internos do outro , violando sua soberania.	Entende não ser possível o uso da força armada por um Estado para forçar o outro ao pagamento de suas dívidas .
TOBAR = APOIO POPULAR (rimou!)		Foi acolhida na Convenção Porter, que prevê exceção, nos casos de: a) não aceitação da arbitragem; b) não aceitação do laudo arbitral.
		Para PORTELA, essa convenção foi derrogada pela Carta da ONU.

2.7 Extinção e sucessão de Estados

A extinção do Estado depende, em princípio, apenas da **perda de algum de seus elementos constitutivos**. Os Estados podem se extinguir das seguintes formas:

- i. **FUSÃO;**
- ii. **UNIFICAÇÃO;**
- iii. **REUNIFICAÇÃO ou AGREGAÇÃO** → Ocorre quando dois ou mais entes estatais se unem para formar um novo Estado, como ocorreu na Alemanha Oriental;
- iv. **DISSOLUÇÃO OU DESINTEGRAÇÃO** → Ocorre quando um ente estatal maior desaparece para dar lugar a outros, como foi o caso da Iugoslávia e da União Soviética;
- v. **NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS;**
- vi. **CONFLITOS ARMADOS E CONQUISTAS** (atualmente proibido)

A extinção de um Estado coloca em pauta a sucessão dos direitos, obrigações e bens que possuía o ente estatal extinto. A matéria é regulada por **normas costumeiras** e pelas **Convenções de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados**, de 1978 e sobre **Sucessão de Estados em Matéria de Bens, Arquivos e Dívidas**, de 1983. Mas atente: **nenhuma dessas convenções está em vigor para o Brasil**. A sucessão pode ser regulada também pela lei interna do Estado sucessor ou mesmo por termos de sucessão entre os Estados envolvidos, desde que não violem o *jus cogens*.

a) FUSÃO	Mantem todos os atos multilaterais de que os predecessores eram partes. Os atos bilaterais podem continuar a existir, dependendo do interesse das partes não envolvidas na fusão.
-----------------	---

b) DESMEMBRAMENTO OU DESINTEGRAÇÃO	Nesse caso, os novos Estados não são obrigados a cumprir os tratados existentes à época da sucessão mas: <ul style="list-style-type: none"> - podem, por meio da chamada “notificação de sucessão”, aderir aos tratados multilaterais. - nos tratados bilaterais, a sucessão permite-se apenas quando a outra parte se manifestar favorável à eventual pretensão do sucessor nesse sentido.
c) SECESSÃO	Os tratados bilaterais não passam para o sucessor , salvo pretensão nesse sentido dos interessados. Já os atos multilaterais também dependerão da aprovação de uma notificação de sucessão.
d) TRANSFERÊNCIA DE TERRITÓRIO	Havendo transferência de território de um Estado para outro, passam a valer para esse território os tratados do sucessor , em lugar dos concluídos pelo antecessor, salvo se a aplicação do acordo nessa região for incompatível com o seu objeto.
e) SUCESSÃO DOS BENS PÚBLICOS	Normalmente é fruto de ajustes entre o Estado predecessor e o sucessor. Não havendo acordo, cabem ao sucessor os bens que fiquem em seu território , tanto os móveis quanto os imóveis. No que concerne aos bens no exterior, a regra é a divisão equitativa . Na fusão, os bens dos antigos passam a pertencer ao novo Estado.
f) DÍVIDAS	A regra é que o Estado predecessor e o sucessor celebrem acordo a respeito. De outro modo, a sucessão é regida pela REPARTIÇÃO PONDERADA DA DÍVIDA (REZEK) , pelo qual se deve observar a destinação do produto do endividamento como critério para definir a responsabilidade pelo débito (observam-se os beneficiários dos recursos).
g) ARQUIVOS	Também deverão ser objeto de acordo. Em sua falta, o sucessor fica com os arquivos que lhe digam respeito. Atenção: os Estados que tenham perdido a soberania e que voltam a adquiri-la têm direito de reaver os arquivos que estavam em seu poder.
h) DIREITOS ADQUIRIDOS	Em relação aos direitos adquiridos, o entendimento de que estes eram inatingíveis foi alterado à época da descolonização. Atualmente, é comum que os Estados sucessores tentem resolver os conflitos amigavelmente.
i) NACIONALIDADE	É objeto de diversas possibilidades . Descarta-se a manutenção da nacionalidade do predecessor quando este desaparece . Em outras situações, pode haver a perda da nacionalidade do antecessor e a aquisição da do sucessor.
j) ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	A regra é que o sucessor não toma o lugar do predecessor nas organizações internacionais, dependendo de pedido de ingresso.
l) LEGISLAÇÃO	A legislação do Estado sucessor passa a vigorar no território que a ele foi incorporado.
m) FRONTEIRAS	NÃO SÃO ALTERADAS

Obs.: não são válidas as sucessões de Estados quando resultado de ilícitos internacionais.

2.8 O território

2.8.1 Conceito

O território é o espaço físico dentro do qual o Estado exerce seu poder soberano. É, portanto, o âmbito geográfico do exercício da jurisdição estatal. Ele se compõe do **solo e das águas interiores e fronteiras, até o limite com o ente estatal vizinho**. Entretanto, o Estado exercer jurisdição também sobre o subsolo abaixo da área que ocupa, o espaço aéreo correspondente, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Atenção: **não fazem parte do território do Estado as embaixadas e os consulados no exterior, as embarcações e aeronaves militares onde quer que se encontrem e as embarcações e aeronaves civis em áreas internacionais, embora o ente também exerça sua jurisdição ali.**

Obs.: a **extensão** ou **características** do território são irrelevantes. Da mesma forma, o fato de haver litígio com outros Estados não afeta o território, que **não precisa ser estável**.

Obs.2: a **indisponibilidade** do território por **circunstâncias temporárias e excepcionais** não gera o desaparecimento do ente estatal.

2.8.2 Aquisição e perda

No passado, era comum a aquisição do território pela “descoberta”, posse e ocupação da terra desabitada. Também era comum a aquisição pela conquista militar. Isso não é mais comum, configurando ilícito.

- No presente, o território pode ser adquirido por **negociações internacionais** que visem a resolver litígios fronteiriços.
- O território pode ser obtido por **adjudicação**, ou seja, a partir de decisão tomada por mecanismo internacional de solução de controvérsias.
- A aquisição pode ocorrer também pela **acessão**, ou seja, a partir da **ação exclusiva das forças da natureza**, como por meio de aluvião, avulsão ou aparecimento de ilha.

Por fim, a aquisição pode ocorrer a título **gratuito** ou **oneroso**.

2.8.3 Fronteiras

A fronteira é o limite físico do território e do exercício do poder do Estado. Alguns autores (minoria), como DELL’OLMO, diferenciam fronteiras de limites:

- **FRONTEIRA** → São toda a região em que dois Estados se encontram;
- **LIMITES** → Seriam simplesmente as **linhas** que os separam.

As fronteiras podem ser **naturais ou artificiais**. As primeiras são resultantes de acidentes geográficos.

2.8.4 Jurisdição territorial: direitos territoriais de jurisdição. *Imperium e dominium*

O território é a área geográfica sobre a qual o Estado tem jurisdição, ali fazendo incidir sua ordem jurídica e exercendo seu poder soberano. A jurisdição estatal sobre o território é **GERAL**

(abrange todas as competências típicas) e **EXCLUSIVA** (não deve coexistir com outra soberania no mesmo espaço).

Todo os indivíduos que se encontrem no território de um Estado estão obrigados a obedecerem às leis desse ente estatal. Além disso, **os estrangeiro não poderão pretender direitos diferentes que os dos nacionais.**

Mas atente: a ação extraterritorial do Estado é, em regra, ilícita se não for consentida, em geral de forma expressa, pelo ente estatal onde essa ação ocorre. Convém atentar aos seguintes conceitos:

<i>DOMINIUM</i>	<i>IMPERIUM</i>
Por ela, o Estado é proprietário do território e, portanto, titular de um direito real.	Não existiria domínio, mas apenas uma relação pela qual Estado exerceria seu poder sobre pessoas e, por meio destas, sobre o território.

2.9 A imunidade à jurisdição estatal

2.9.1 Conceito e natureza

A imunidade de jurisdição se refere à impossibilidade de que certas pessoas sejam julgadas por outros Estados contra a sua vontade e que seus bens sejam submetidos a medidas por parte das autoridades dos entes estatais onde se encontram ou onde atuam.

Tais pessoas são: **os Estados estrangeiros, as organizações internacionais e os órgãos (autoridades)** de Estado estrangeiros.

O fundamento da imunidade está na **proteção das pessoas naturais e jurídicas que atuam nas relações internacionais, que precisam contar com a prerrogativa de exercer suas funções sem constrangimentos de qualquer espécie.**

Trata-se de limitação direta da soberania.

2.9.2 Origem, fundamentos e limites

TEORIA CLÁSSICA	TEORIA MODERNA
De acordo com a TEORIA CLÁSSICA, PAR IN PAREM NON HABET JUDICIUM/IMPERIUM (iguais não podem julgar iguais). Ou seja, o Estado estrangeiro não poderia ser julgado pelas autoridades de outro Estado contra a sua vontade. Esse princípio foi formulado ainda na Idade Média , sendo compatível com noções que se tornariam caras para o Direito Internacional, como a soberania, a exclusividade jurisdicional, a independência e a igualdade jurídica entre os Estado. Cuida-se, portanto, da teoria da imunidade absoluta , que permite que um Estado estrangeiro não se sujeite à jurisdição doméstica de outro ente estatal, salvo com seu	A visão moderna, por sua vez, divide os atos estatais em atos de império e atos de gestão . Com a progressiva intensificação das relações internacionais a imunidade passou a ser flexibilizada, notadamente entre o final do século XIX e a década de 60 do século passado . Firmou-se o seguinte posicionamento: a) ATOS DE IMPÉRIO: são aqueles que o Estado pratica no exercício de suas prerrogativas soberanas, havendo imunidade de jurisdição; b) ATOS DE GESTÃO: são aqueles em que o ente estatal é virtualmente equiparado a um particular, não havendo imunidade. Ex.: aquisição de bens móveis e imóveis, contratação de serviços e funcionários

consentimento. Atualmente, essa visão clássica está superada.	para missões diplomáticas, RESPONSABILIDADE CIVIL etc.
---	---

Obs.1: a noção de atos de império e atos de gestão como referências para a análise da incidência ou não de imunidade de **jurisdição aplica-se apenas à imunidade do Estado no processo de conhecimento, não se referindo nem à imunidade de jurisdição estatal no campo da execução** nem às imunidades de autoridades estrangeiras e, ultimamente, também das organizações internacionais.

Obs.2: o Brasil adotava a teoria clássica até a mudança realizada pelo STF, no julgamento da ACI 9.696, em 1989, que admitiu não haver imunidade do Estado estrangeiro em matéria trabalhista. Decidiu-se que **“privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro”**.

Obs.3: **MUITÍSSIMA ATENÇÃO!** A possibilidade de o Estado estrangeiro se submeter ao Judiciário brasileiro só poderá ser apurada em juízo. Cabe ao magistrado comunicar-se com o ente estatal externo para que este, querendo, oponha resistência à sua submissão à autoridade judiciária brasileira e para que se possa discutir se o ato é de império ou de gestão. Ou seja, **diante de um processo relativo a um ato de império, o juiz não deve, de imediato, extinguir o processo, mas sim contactar o ente estatal estrangeiro, por meio de comunicação à Embaixada, para que o Estado estrangeiro “exerça o seu direito à imunidade” (STJ, RO 39/MG, DJ 06.03.06).**

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ foi, durante algum tempo, oscilante quanto a ser ou não ser citação a comunicação ao Estado estrangeiro. Atualmente, prevalece que tal ato **não é a citação prevista no art. 213 do CPC, mas MERA COMUNICAÇÃO.**

Por fim, ressalte-se que o Estado estrangeiro pode, a qualquer tempo, renunciar à imunidade.

2.9.3 Imunidade de organizações internacionais

Em princípio, **as regras relativas às imunidades das organizações internacionais são estabelecidas dentro de seus atos constitutivos ou em tratados específicos**, celebrados com o s Estados com os quais o organismo internacional mantenha relações. Em alguns casos, porém, as normas são vagas. O que fazer?

No Brasil, os principais acordos que vigoram sobre o tema são: Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946); Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (1947); Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos (1949).

MUITÍSSIMA ATENÇÃO: ENQUANTO AS REGRAS REFERENTES ÀS IMUNIDADES DOS ESTADOS SÃO COSTUMEIRAS, AS REGRAS RELATIVAS ÀS IMUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS SÃO CONVENCIONAIS.

A jurisprudência nacional anda no seguinte sentido: até 2009, o TST, adotando precedentes do STF, vinha decidindo que os organismos internacionais não tinham imunidade de jurisdição para ações trabalhistas. Entretanto, a partir de 2009, começaram a aparecer decisões divergentes, pugnando pela noção de que relações trabalhistas não pode, ser objeto de apreciação pelo Judiciário brasileiro, estando fora do alcance das normas da CLT.

Em síntese, prevalece hoje a **IMUNIDADE ABSOLUTA DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**, diversamente do que ocorre para os Estados, isso porque as imunidades das organizações internacionais estão previstas em tratados específicos.

ESTADOS	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
Processo de conhecimento : imunidade de jurisdição relativa (somente para atos de império).	Imunidade ABSOLUTA (salvo tratado específico).
Processo de execução : imunidade absoluta	Imunidade ABSOLUTA (salvo tratado específico).
Regramento: costumes	Regramento: tratados

Pergunta-se: um conflito entre um organismo internacional e um empregado seu pode ser solucionado pela Justiça do Trabalho no Brasil? **NÃO**. A imunidade é absoluta.

2.9.4 Imunidade de execução

Prevalece a existência da **imunidade absoluta de execução**, com o objetivo de evitar desgastes das relações internacionais e com fulcro nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e sobre Relações Consulares, de 1963. É o entendimento do **STF**. Mas atente: isso não impede o uso de cartas rogatórias, aguardando-se cooperação por parte do Estado estrangeiro.

Doutrina minoritária defende a relativização da imunidade de execução.

Pergunta-se: e no caso de execução sobre bens não afetos aos serviços diplomáticos e consulares? Esse tema é POLÊMICO no STF. Há decisões que não reconhecem a imunidade de execução do Estado estrangeiro quando há, em território brasileiro, bens não afetos às atividades diplomáticas (STF, ACO-AgR-543/SP, DJ de 24.11.06). Esse é, inclusive, o entendimento do TST (TST, SBDI-2, ROMS n. 282/2003-000-10-00-1, DJ 26.08.05).

Em todo caso, em matéria de **execução fiscal, o STF tem mantido a imunidade** de execução do Estado estrangeiro.

Assim, para PORTELA, a imunidade de execução é **QUASE ABSOLUTA**. Isso porque podem ser elencadas as seguintes possibilidade de satisfação do débito:

- **Pagamento** voluntário;
- **Negociações** conduzidas pelo Ministério das Relações Exteriores;
- Expedição de **carta rogatória**;
- Execução de **bens não afetos** aos serviços diplomáticos e consulares;
- **Renúncia** à imunidade.

Pergunta-se: o Estado estrangeiro pode ser autor de uma ação ajuizada no Brasil? SIM, quanto a isso não há qualquer limitação.

QUESTÕES DE CONCURSO:

- TRF5 - Em 1970, o Estado A tornou-se independente, sendo reconhecido em 1972 por B. O rompimento de relações diplomáticas pode levar B a revogar esse reconhecimento. **FALSO** (É IRREVOGÁVEL).

- TRF5 - É possível que dois Estados reconheçam, em conjunto, a imunidade de um outro. VERDADEIRO.
- TRF3 – Em ação promovida contra um Estado estrangeiro, deve o juiz determinar a citação do representante legal do Estado. VERDADEIRO.
- IRBR – O governo brasileiro pode reconhecer formalmente a independência de um Estado tacitamente, mediante o estabelecimento de relações diplomáticas. VERDADEIRO.

3. Os órgãos do Estado nas relações internacionais

Os órgãos do Estado nas relações internacionais são os indivíduos encarregados de representar os Estados.

Tradicionalmente, a representação internacional do Estado tem sido incumbência do:

- i. **Chefe de Estado;**
- ii. **Chefe de Governo;**
- iii. **Ministro das Relações Exteriores;**
- iv. **Agentes Diplomáticos;**
- v. **e dos agentes consulares.**

Todavia, as relações internacionais na atualidade são marcadas pelo crescente dinamismo e pela maior complexidade dos temas tratados.

3.1 Análise dos órgãos do Estado

3.1.1 Chefe de Estado

Cabe a ele a responsabilidade primária pela formulação e execução da política externa estatal. O de competências do Chefe de Estado é definido na ordem jurídica de cada ente. Em geral, consistem em declarar guerra, celebrar a paz, **concluir tratados e fomentar e executar a política externa estatal**. Isso está no art. 84 da CRFB/88.

No exterior, os Chefes de Estado têm **privilégios e imunidades semelhantes aos agentes diplomáticos, o que inclui:**

- Inviolabilidade de sua pessoa e do local da hospedagem;
- Imunidade cível e penal;
- Isenção de impostos diretos;
- Liberdade de comunicação com o seu Estado.

Obs.1: as imunidades encontram limites à luz do princípio da **IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE OFICIAL**, aplicado no TPI (art. 27 do Estatuto), pelo qual *“a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal”*. Grave: **NO TPI NÃO TEM IMUNIDADE!**

Obs.2: os privilégios e imunidades do Chefe de Estado **são extensivos a sua FAMÍLIA e COMITIVA, inclusive em viagens particulares ou de FÉRIAS**. Abrange também **EX-CHEFES DE ESTADO**, com o intuito de permitir que essas autoridades possam exercer suas funções de maneira livre.

Pergunta-se: as imunidades dos ex-Chefes de Estado são exatamente iguais aos dos Chefes? De acordo com o entendimento atual, **NÃO**. Veja:

- Pelo entendimento que prevalece hoje, as imunidades dos ex-Chefes **NÃO** persistem diante de atos **contrários aos princípios e objetivos das Nações Unidas, mormente as violações dos direitos humanos, os crimes de guerra e crimes contra a humanidade**. Assim, seria possível o julgamento por cortes internas de Estados estrangeiros ou por tribunais internacionais, por atos praticados por essa autoridade **DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU O PODER;**
- Os ex-Chefes de Estado efetivamente gozam de imunidade para que possam exercer suas funções, mas não no tocante a atos elencados como crimes no Direito Internacional;

3.1.2 Chefe de Governo

Via de regra, suas prerrogativas são semelhantes às do Chefe de Estado.

3.1.3 Ministro das Relações Exteriores

É o principal assessor do Chefe de Estado ou do Chefe de Governo na formação e execução da política externa. No exterior, **também gozam de prerrogativas semelhantes às do Chefe de Estado e de Governo**.

As competências do Ministério das Relações Exteriores estão previstas no Anexo I do Decreto 7.304 /2010:

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política internacional;

II - relações diplomáticas e serviços consulares;

III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

IV - programas de cooperação internacional e de promoção comercial; e

V - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério auxiliar o Presidente da República na formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais.

3.1.4 Agentes diplomáticos

A atividade dos diplomatas é regulada pela **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (Decreto 56.435/1965)**. Para que os diplomatas possam atuar em outro Estado, é necessário que os entes estatais tenham o chamado **DIREITO DE LEGAÇÃO**, que consiste na prerrogativa de enviar e receber os agentes diplomáticos. Também têm esse direito as organizações internacionais.

O direito de legação **decorre do estabelecimento de relações diplomáticas** e requer acordo entre as partes envolvidas. Ele fica **SUSPENSO** com a guerra, o rompimento de relações diplomáticas ou o não reconhecimento do governo.

Além disso, o direito de legação confere ao Estado a mera **faculdade** de abrir missão diplomática no exterior, não obrigando a respeito.

Inicialmente, é importante **não confundir os diplomatas com os “funcionários internacionais”, que trabalham em organizações internacionais.** O estatuto jurídico de cada um é bem diferente, embora, na realidade, os privilégios e imunidades não sejam tão diferentes.

Em essência, as funções dos diplomatas são:

- **Representar** o Estado acreditante perante o acreditado;
- **Proteger os interesses** do Estado acreditante e de seus nacionais no Estado acreditado;
- **Negociar** com o governo do Estado acreditado;
- Intear-se, por todos os meios lícitos, das condições existentes e da evolução dos acontecimentos do Estado acreditado ou da organização internacional junto à qual atuam;
- Promover relações amistosas e desenvolver relações econômicas.

Obs.1: Estado **ACREDITANTE** é aquele que **ENVIA** agentes diplomáticos. O **ACREDITADO** é o que **RECEBE**.

Obs.2: no exterior, os diplomatas exercem suas funções nas **MISSÕES DIPLOMÁTICAS** (embaixadas → órgãos de representação do Estado acreditante junto aos governos de outro) e nas **DELEGAÇÕES E MISSÕES** junto a organismos internacionais.

Obs.3: as missões podem receber também **adidos militares**, indicados pelos respectivos ministérios da Defesa, com intenção de tratar da cooperação na área militar. É possível nomear também **adidos policiais**.

Obs.4: a princípio, todos os membros do pessoal diplomático **deverão ter a nacionalidade do Estado acreditante, que só poderá contar com diplomatas nacionais do Estado acreditado ou de terceiros Estados com a anuência do acreditado.** Já os membros do pessoal administrativo, técnico e de serviço que sejam funcionários locais podem ter qualquer nacionalidade, mas **não terão as mesmas prerrogativas do pessoal diplomático.**

Pergunta-se: o embaixador é diplomata? O embaixador é o **chefe da missão diplomática (embaixada).** No Brasil, é um cargo de confiança do **Chefe do Executivo**, sendo necessária a sua **aprovação pelo Senado, por voto secreto**, após sabatina. Normalmente, é nomeado pelo chefe do Estado que representa. Enquanto exerce suas funções, **é diplomata.** Mas atente: o embaixador não precisa necessariamente pertencer a um quadro de carreira diplomática, **podendo ser indicado entre pessoas de confiança.**

O art. 14 da Convenção de Viena de 1961 divide os Chefes de Missão Diplomática em três classes:

- i. **EMBAIXADORES OU NÚNCIOS** → Acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missão de Categoria equivalente;
- ii. **ENVIADOS, MINISTROS OU INTERNÚNCIOS** → Acreditados perante Chefes de Estado;
- iii. **ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS** → Acreditados perante **Ministro das Relações Exteriores.** São funcionários que substituem o Embaixador em suas ausências ou que respondem por uma Embaixada em períodos em que não há Chefe de Missão Diplomática indicado, ou em que estes ainda não assumiram suas funções.

Obs.1: a nomeação do Embaixador é processo que requer, no DIP, o pedido e a concessão de **AGRÉEMENT**, concessão que consiste em **ato discricionário pelo qual o Estado acreditado aceita**

a **indicação de embaixador estrangeiro para que nele atue**. Não é ato de ofício, sendo necessário pedido do acreditante. Além disso, o processo de concessão é **SECRETO e NÃO PRECISA SER MOTIVADO**.

Obs.2: o embaixador inicia suas funções com a **apresentação das credenciais ao Chefe do Estado creditado ou das cópias figuradas de suas credenciais à chancelaria local**. Os demais agentes diplomáticos iniciam sua atividade por mera notificação à chancelaria do Estado acreditado.

3.1.5 Agentes consulares

São funcionários encarregados de oferecer aos nacionais a proteção e a assistência no exterior.

A atividade consular tem **origens na antiguidade**, sendo **regulada atualmente pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963**. No geral, compete ao agente consular a proteção dos interesses do Estado que o envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas. Assim, os agentes consulares podem exercer um **amplo rol de funções**, muitas assemelhadas aos agentes diplomáticos. Todavia, a essência da função consular gira em torno da proteção e da assistência aos nacionais no exterior.

Nesse sentido, compete ao agente consular:

- i. a função **notarial e de registro civil**;
- ii. **emitir vistos a estrangeiros** que desejam viajar ao Estado que representa;
- iii. **resguardar os interesses dos nacionais** no caso de **sucessão por morte** e os interesses de **menores e incapazes** que sejam nacionais de seu Estado, especialmente quando for requerida a tutela ou a curatela;
- iv. tomar as **medidas cabíveis para a representação dos nacionais perante as autoridades**, inclusive as judiciais, do Estado receptor;
- v. dependendo da cidade, poderá também exercer funções **típicas de agentes diplomáticos, como a promoção comercial, atração de investimentos, divulgação cultural etc**;
- vi. atuar como representante do Estado junto a uma organização internacional, caso em que receberá todas as imunidades e prerrogativas de um representante estatal.

Obs.1: um Estado que não tiver missão diplomática em outro Estado poderá ser ali representado por um funcionário consular.

Pergunta-se: o que a NOTIFICAÇÃO CONSULAR?

- Para facilitar o exercício de suas funções, os agentes consulares beneficiam-se do instituto da **“NOTIFICAÇÃO CONSULAR”**. Por esse instituto, os cônsules têm direito a **comunicar-se com os nacionais de seu Estado e de visitá-los, ainda que presos**.
- Ainda em decorrência da **NOTIFICAÇÃO CONSULAR**, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, a partir de solicitação do interessado, **informar o quanto antes à repartição consular cabível quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado do consulado for preso**.
- A **NOTIFICAÇÃO CONSULAR** também é conhecida como o direito à informação sobre a assistência consular, sendo considerada pelo STF como **prerrogativa**

jurídica de caráter fundamental, que hoje compõe o universo conceitual do direitos básicos da pessoa humana, relacionada diretamente com as garantias mínimas do devido processo legal.

- Segundo o STF, a **NOTIFICAÇÃO CONSULAR** é uma prerrogativa a ser assegurada ao estrangeiro **WITHOUT DELAY**, ou seja, sem demora, no exato momento em que se realizar a prisão e, em qualquer caso, antes que o mesmo preste a primeira declaração perante a autoridade competente.

Mas atente: os cônsules devem ser abster de intervir em favor de um nacional, se este se opuser expressamente.

Obs.1: as autoridades do Estado receptor são **obrigadas a informar** as autoridades consulares acerca da **morte de um nacional** de um Estado da repartição, da necessidade de **nomeação de tutor** ou **curador** para o menor ou de **sinistro em navio ou aeronave**.

Obs.2: **o estabelecimento de RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS IMPLICA**, salvo indicação **contrária**, o **ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES CONSULARES**. Contudo, o **ROMPIMENTO** das relações diplomáticas **NÃO IMPLICA** o rompimento das relações consulares.

Obs.3: pode haver mais de um consulado por Estado.

Obs.4: se a instalação de uma repartição consular não se justificar, os diplomatas podem exercer suas funções. Mas atente: de acordo com o art. 70 da Convenção de Viena de 1963, tais diplomatas **permanecem com suas imunidades DIPLOMÁTICAS**.

Pergunta-se: quantos tipos de cônsules existem?

Há dois tipos de cônsules:

- i. **CÔNSULES DE CARREIRA (OU MISSI)** → São recrutados entre os nacionais do Estado que os envia;
- ii. **CÔNSULES HONORÁRIOS (OU ELECTI)** → Podem ter **QUALQUER NACIONALIDADE**, inclusive a do próprio Estado onde atuarão.

A Convenção de Viana de 1963 divide os chefes de repartição consular em quatro categorias:

- i. **CÔNSULES-GERAIS;**
- ii. **CÔNSULES;**
- iii. **VICE-CÔNSULES;**
- iv. **AGENTES CONSULARES.**

Obs.1: a **nomeação do Cônsul** ocorre através de um documento chamado **CARTA-PATENTE**, emitido pelo Estado que indica o agente consular e dirigida ao Estado que recebe o cônsul. Para que o Chefe da repartição consular seja admitido no exercício de suas funções, é necessária autorização do Estado que o recebe, denominada **EXEQUATUR**, cuja formalização não requer qualquer formato pré-estabelecido. Cuida-se de **ato discricionário de exercício da soberania**.

Obs.2: no Brasil, ocorreu a **unificação das carreiras** diplomática e consular. Assim, os diplomatas exercem funções consulares, caso estejam lotados em missões consulares.

3.2 Privilégios e imunidades

3.2.1 Noções gerais

Os **privilégios e imunidades** configuram modalidade de **imunidade de jurisdição**. Segundo entende o **STF**, configuram verdadeira “impossibilidade jurídica” de um órgão judiciário brasileiro, por exemplo, expedir provimentos jurisdicionais mandamentais a qualquer missão diplomática ou consular, em manifesta **AUSÊNCIA DE ENFORCING POWER**.

Atualmente, as imunidades fundamentam-se na **TEORIA DO INTERESSE DA FUNÇÃO**, ou seja, na necessidade de garantir que os diplomatas e cônsules exerçam as funções de defender os interesses dos Estados que representam sem coação de qualquer espécie.

Obs.1: as imunidades CONSULARES são, em geral, mais restritas.

Obs.2: as embaixadas e consulados não são território estrangeiro, mas apenas áreas imunes.

Obs.3: as imunidades protegem os órgãos do Estado nas relações internacionais **apenas no exterior, não em seus Estados de origem. Assim, um diplomata brasileiro não pode, por exemplo, invocar imunidade diante da possibilidade de detenção ou reclusão.**

Obs.4: as imunidades são extensivas à família e aos dependentes do agente diplomático que o acompanhem no exterior.

Obs.5: apesar de imune, um diplomata que viole de maneira grave ou persistente as leis locais **pode ser declarado *persona non grata***, inclusive imotivadamente, por ato **unilateral e discricionário**, devendo sair do estrangeiro. Caso o Estado acreditante não o retire, pode não reconhecer o funcionário como membro da missão, o que implica o não-reconhecimento de privilégios e imunidades e, portanto, a possibilidade de que o agente estrangeiro seja processado e julgado localmente.

Obs.6: o Estado acreditante pode renunciar a imunidade. Essa renúncia não implica automaticamente a renúncia quanto às medidas de execução. Além disso, **não é possível que o próprio agente renuncie às imunidades de que goze.**

3.2.2 Privilégios e imunidades diplomáticas

Privilégio/imunidade	Observações
a) IMUNIDADE PENAL	Não podem ser presos, processados, julgados e condenados criminalmente no Estado acreditado. É ABSOLUTA . Obs.: nada impede que a polícia local investigue o crime.
b) IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO CÍVEL	Não podem ser civilmente processados, o que abrange atos do direito administrativo e direito do trabalho . Exceções: i. Causas envolvendo imóveis particulares que não o residencial ; ii. Feitos sucessórios a título estritamente pessoal ; iii. Ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente no Estado acreditado fora de suas funções oficiais ; iv. Reconvenções (se o diplomata ajuizar uma ação, ficará sujeito à reconvenção do réu).
c) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	Relativa aos tributos nacionais, estaduais e municipais cobrados no Estado acreditado, ficando sujeitos aos tributos do acreditante.

	<p>Exceções: os diplomatas devem pagar:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. tributos indiretos (embutidos no preço de mercadorias e serviços); ii. tarifas de serviços públicos; iii. tributos incidentes sobre rendimentos privados com origem no Estado acreditado; iv. impostos sobre o capital, referentes a investimento em empresas comerciais no Estado acreditado. <p>Obs.: os objetos importados para uso oficial da missão ou uso pessoal do agente diplomático ou de sua família, incluídos os bens destinados à sua instalação, também estão isentos de tarifas alfandegárias, embora não de despesas com armazenagem e transporte.</p> <p>Obs.2: a isenção de tributos não se estende a quem contrate com a missão diplomática.</p>
<p>d) INVIOLABILIDADE</p>	<p>Os local da missão diplomática (ou seja, as instalações da embaixada), a residência particular e os veículos da missão diplomática e do agentes diplomáticos não podem ser objeto de qualquer ação por parte das autoridades locais.</p> <p>Obs.: as autoridades dos Estados acreditados podem relativizar a norma de proibição de ingresso em uma embaixada estrangeira, em caso de sinistros que exijam ação imediata, como incêndios, embora a Convenção de Viena de 1961 nada diga a respeito.</p>
<p>d.1) DOCUMENTOS E ARQUIVOS</p>	<p>Também os arquivos e documentos da embaixada, em qualquer momento e onde quer que estejam, a mala diplomática, as comunicações das missões e dos agentes diplomáticos não podem ser objeto de qualquer monitoramento, o que veda a espionagem.</p> <p>Além disso, os bens das missões diplomáticas não podem ser objeto de busca, apreensão ou qualquer medida de execução.</p>
<p>d.2) BAGAGEM</p>	<p>A bagagem dos agentes diplomáticos não pode ser aberta, salvo se houver motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções da Convenção de Viena de 1961, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida.</p> <p>Ex.: a bagagem pode ser aberta se estiver transportando objetos como drogas, armas, exemplares da biodiversidade etc.</p>

Obs.: **EXTENSÃO**. As imunidades dos agentes diplomáticos são extensivas às respectivas **FAMÍLIAS E DEPENDENTES**, desde que tenham sido incluídos na lista diplomática e que não sejam nacionais do Estado acreditado.

O **PESSOAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DA MISSÃO**, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, oriundos de outras carreiras do serviço exterior, também gozam das imunidades, **exceto quanto à bagagem**. No campo cível, as imunidades abrangem apenas os atos relacionados ao exercício da função. Já o pessoal do serviço gozará de imunidades quanto aos atos

praticados no exercício de suas funções e de isenção de impostos e taxas sobre os seus salários, **desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente.**

3.2.3 Privilégios e imunidades consulares

Os privilégios e as imunidades consulares são, em linhas gerais, semelhante aos dos diplomáticos, porém mais restritos (pois vinculadas às suas funções).

No campo penal, os cônsules não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de **crime grave** e em decorrência de **decisão de autoridade judiciária competente**. Poderão ser presos também em decorrência de sentença definitiva, exceto por atos relacionados ao exercício de suas funções.

No campo **civil, administrativo e tributário** os agentes consulares não estão sujeitos à jurisdição do Estado receptor **por atos realizados no exercício de suas funções. Da mesma forma**, os cônsules poderão ser obrigados a depor como testemunhas, exceto por atos vinculados a suas funções.

A residência do chefe da repartição também é inviolável, embora não a residência do agente consular, salvo no campo tributário.

As imunidades **estendem-se à família do agente**.

Mas atente: as imunidades dos cônsules HONORÁRIOS (ou seja, cônsules *electi*, aqueles que não são de carreira) não se estenderão às respectivas famílias.

QUESTÕES DE CONCURSO

- **TRF5** – Tanto o diplomata quanto o cônsul representam o Estado de origem para o trato bilateral dos assuntos do Estado. **ERRADO** → O cônsul só trata dos assuntos bilaterais do Estado na ausência de missão diplomática e com anuência do Estado acreditado.
- **TRF5** – No âmbito de uma missão diplomática, apenas o chefe da missão goza de imunidade de jurisdição penal e civil. **ERRADO**
- **TRF5** - Por gozar de ampla imunidade de jurisdição civil, o agente diplomático não pode figurar como reconvido nos autos de uma ação civil. **ERRADO**. Se o diplomata ajuizar ação, o réu pode sim reconvir.
- **AGU** – É possível que um ex-Chefe de Estado, autor de crime de genocídio, seja preso em outro. **CERTO**.
- **TRF3** – A imunidade de jurisdição do agente diplomático do Estado estrangeiro é absoluta em matéria criminal. **CERTO**.
- **TRT9** – Na forma do art. 14 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, os Chefes de Missão dividem-se em duas classes: embaixadores (ou núncios) e enviados, ministros ou internúncios. **ERRADO**. Também são classes de Chefes de missão diplomática os encarregados de negócios, acreditados perante ministros das relações exteriores. **O art. 14 da Convenção de Viena de 1961 divide os Chefes de Missão Diplomática em três classes:**
 - i. **EMBAIXADORES OU NÚNCIOS** → Acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missão de Categoria equivalente;

- ii. **ENVIADOS, MINISTROS OU INTERNÚNCIOS** → Acreditados perante Chefes de Estado;
- iii. **ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS** → Acreditados perante **Ministro das Relações Exteriores**. São funcionários que substituem o Embaixador em suas ausências ou que respondem por uma Embaixada em períodos em que não há Chefe de Missão Diplomática indicado, ou em que estes ainda não assumiram suas funções.
 - **TRT1** – As duas casas do Congresso devem aprovar a indicação dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. **ERRADO**. Só o Senado.
 - **TRT2** – Diplomatas e cônsules são órgãos de representação externa do Estado e, portanto, funções exercidas por brasileiros natos. **ERRADO**. Nos termos da Constituição Federal, apenas os cargos da carreira diplomática são privativos de brasileiro nato.
 - **TRT15** – É facultado ao agente diplomático invocar a imunidade de jurisdição em reconvenção diretamente ligada à ação principal por ele ajuizada. **ERRADO**.

4. As organizações internacionais

4.1 Origem

As organizações internacionais apareceram no século XIX. Entretanto, tornaram-se presença comum na sociedade internacional apenas a partir da segunda metade do século XX, como consequência das transformações da sociedade internacional nas últimas décadas.

4.2 Conceito e natureza jurídica

As organizações internacionais são entidades criadas e compostas por **Estados** por meio de **tratado**, dotadas de um aparelho institucional permanente e de **personalidade jurídica própria**, com o objetivo de tratar de **interesses comuns** por meio da cooperação entre seus membros.

São integradas por **entes estatais**. Justamente por isso, possuem personalidade jurídica internacional **derivada**.

Obs.: não confunda **organizações internacionais** com as ONGs, que são entes **privados** com a personalidade jurídica de **DIREITO INTERNO**, que, eventualmente, atua no âmbito internacional.

Pergunta-se: é possível que um organismo internacional faça parte de um outro? SIM. Perfeitamente possível.

4.3 Constituição

As organizações internacionais são constituídas por tratados, chamados **cartas**, que estabelecem sua estrutura, objetivos e forma de funcionamento. Geralmente, são constituídas por pelo menos **três órgãos**:

- um **órgão plenário**;
- um **órgão executivo (denominado Conselho)**, que executa as principais políticas;
- um **secretariado**, com poderes para cuidar de assuntos administrativos.

4.4 Decisões

As decisões das OI podem adotar vários formatos, dentre os quais o mais conhecido é a **RESOLUÇÃO**, que pode ou não ter caráter vinculante, dependendo das regras que governam o organismo internacional.

Há outras possibilidades, como as **recomendações** e os **instrumentos de soft law**, como os códigos de conduta, declarações, leis-modelo etc.

4.5 Personalidade jurídica

Os organismos internacionais possuem o **direito de convenção**, podendo concluir tratados. Podem ainda praticar todos os atos necessários ao cumprimento de seus fins, como celebrar tratados com fornecedores, contrair empréstimos e recrutar funcionários. Têm responsabilidade própria e capacidade de auto-organização.

Obs.: levando-se em consideração que a **Convenção de Viena de 1986 sobre Tratados entre Estados e Organizações internacionais ainda não entrou em vigor para o Brasil**, os tratados celebrados por organismos internacionais são regulados por normas costumeiras, análogas àquelas consagradas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Obs.2: a CIJ reconheceu o direito da Organização das Nações Unidas – ONU à reparação pela morte de seu mediador para o Oriente Médio, o que consolidou a ideia de que tais organismos têm direitos próprios.

Obs.3: as organizações internacionais **ADQUIREM PERSONALIDADE JURÍDICA NO MOMENTO EM QUE EFETIVAMENTE COMEÇAM A FUNCIONAR, SENDO IRRELEVANTE O MOMENTO DE QUALQUER REGISTRO!**

Obs.4: o funcionário de organização internacional não se confunde com o diplomata, agente Estatal.

4.6 Elementos essenciais e características

Assim como os Estados, as OI também devem reunir elementos essenciais para existir, que são basicamente:

- i. Os **ESTADOS** que as compõem → Uma característica das organizações internacionais é a **MULTILATERALIDADE**, o que exige que elas tenham, pelo menos, **3 (TRÊS) MEMBROS**.
- ii. Os respectivos **ATOS CONSTITUTIVOS**;
- iii. Seu **ÓRGÃOS PERMANENTES**;
- iv. Sua **PERSONALIDADE JURÍDICA**;
- v. Seus **OBJETIVOS** voltados à cooperação em temas de interesse comum.

Obs.: os OI **não contam com uma base territorial** como os Estados.

4.7 Competências (N – O – C - I)

As organizações internacionais reúnem **QUATRO** tipo de competências:

- i. **COMPETÊNCIA NORMATIVA** → A competência normativa é **INTERNA** e **EXTERNA**.
 - a. **Interna:** capacidade de regular suas próprias atividade.

- b. **Externa:** estabelecem normas dirigidas aos demais sujeitos de DIP.
- ii. **COMPETÊNCIA OPERACIONAL** → Capacidade de a organização formular e executar operações, políticas e projetos para atingir seus objetivos, a exemplo da concessão de empréstimos e ações de cooperação jurídica.
 - iii. **COMPETÊNCIA DE CONTROLE** → Consiste em **supervisionar** a aplicação dos tratados negociados no âmbito da entidade ou das normas de sua competência.
 - iv. **COMPETÊNCIA IMPOSITIVA** → Capacidade de o organismo **impor suas decisões**, o que dependerá do que for estabelecido a respeito pelo ato constitutivo da organização.

Obs.: a sanção de **SUSPENSÃO** abrange apenas os direitos e privilégios do Estado na organização, não afetando suas obrigações.

4.8 Espécies

A) QUANTO À ABRANGÊNCIA	<ol style="list-style-type: none"> i. REGIONAIS → Abarcam um espaço delimitado e normalmente são compostas por Estados contíguos geograficamente ou unidos por afinidades históricas, culturais etc. ii. UNIVERSAIS → Abarcam membros de qualquer lugar do mundo.
B) QUANTO AOS FINS	<ol style="list-style-type: none"> i. GERAIS → Reúnem uma ampla gama de competência. Ex.: ONU. ii. ESPECIAIS → Finalidade específica. Obs.: as disposições de um órgão especial não podem contrariar as de um órgão geral.
C) QUANTO À NATUREZA DOS PODERES EXERCIDOS	<ol style="list-style-type: none"> i. INTERGOVERNAMENTAIS → A atuação baseia-se na coordenação entre seus membros. Seus órgãos são formados por representantes dos Estados e suas decisões são tomadas pela unanimidade ou maioria qualificada dos próprios entes estatais. ii. SUPRANACIONAIS → Têm poderes de subordinar os Estados que fazem parte. Suas decisões são imediatamente executáveis no interior dos Estados. Em todo o mundo, apenas a União Europeia é assim.
D) QUANTO AOS PODERES RECEBIDOS	<ol style="list-style-type: none"> i. DE INTEGRAÇÃO → Têm capacidade de impor suas decisões, havendo subordinação. ii. DE COOPERAÇÃO → Coordenam as atividades dos membros, com o objetivo de atingir interesses comuns.

4.9 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

4.9.1 Histórico

A ONU foi criada por ocasião da **CONVENÇÃO DE SÃO FRANCISCO DE 1945**, quando foi firmada a **Carta das Nações Unidas (Carta da ONU)**. Sua sede é **Nova Iorque** (EUA), contando também com a sede europeia em **Genebra** (Suíça).

A ONU sucedeu a **Liga das Nações**, também conhecida como **Sociedade das Nações (SDN)**, que existiu entre 1919 e 1947 e que tinha sede em Genebra. Seu objetivo era garantir a paz e a segurança internacionais, além de promover a cooperação econômica. Tinha vocação universal e fundamentava-se em princípios como a segurança coletiva e a igualdade entre os povos. Preconizava

a proscrição da guerra, a solução pacífica de controvérsias e a observância dos tratados. Entretanto, a instituição acabou sucumbindo frente à escalada de tensões que levou à II Guerra. Contribuíram para o seu fracasso a adoção da regra da unanimidade e a não-participação de Estados importantes, como os EUA.

A ONU é consequência direta da II Guerra Mundial.

4.9.2 Objetivos

São objetivos estabelecidos no art. 1 da Carta da ONU:

- i. **MANTER A PAZ** e a **SEGURANÇA internacionais**. Para tanto, deve tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, a um ajuste;
- ii. **DESENVOLVER RELAÇÕES AMISTOSAS ENTRE AS NAÇÕES;**
- iii. **CONSEGUIR UMA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL** para resolver os problemas internacionais de caráter **econômico, social, cultural** ou **humanitário**, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
- iv. Ser um **CENTRO DESTINADO A HARMONIZAR AÇÃO DAS NAÇÕES para a consecução desses objetivos comuns.**

A ONU deve agir orientada pelos seguintes princípios, previstos no art. 2º da Carta:

- i. Todos os seus integrantes são **iguais entre si;**
- ii. As obrigações decorrentes da Carta da ONU deverão ser **cumpridas de boa-fé;**
- iii. As controvérsias internacionais deverão ser **solucionadas por meios pacíficos;**
- iv. **Deverão ser evitadas**, nas relações internacionais, a **ameaça** ou o uso da **força** contra a integridade territorial de qualquer Estado;
- v. Os membros da ONU darão aos Estados **toda a assistência em qualquer ação a que eles recorrerem de acordo com a Carta da ONU** e não darão auxílio a Estados contra os quais as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo;
- vi. **A ONU fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com seus princípios** em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;
- vii. **A soberania nacional deverá ser respeitada**, sem prejuízo da possibilidade de ações contra Estados que representem ameaça à paz. Atente: **a ONU não derogou nem eliminou o princípio da não-intervenção, mas o limitou diante da necessidade de manter a paz e a segurança internacionais.**

Obs.: a ação da ONU também parte do entendimento de que a paz deve ser fundamentada em respeito aos direitos humanos. Assim, as Nações Unidas favorecerão:

- Níveis mais altos de vida e de trabalho;
- A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos;
- A cooperação internacional;
- O respeito universal e efetivo dos direitos humanos.

4.9.3 Admissão

A admissão do Estado na ONU é efetivada por decisão de sua **ASSEMBLEIA GERAL**, mediante **RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA** da entidade. Podem ser membros da ONU os “amantes da paz”, que aceitem as obrigações contidas na Carta das Nações Unidas e, a juízo da Organização, estejam dispostos a cumpri-la.

Os participantes são divididos em dois grupos:

- Os **ORIGINAIS (como o Brasil)**, que participaram da Conferência de São Francisco;
- Os **ADMITIDOS** posteriormente.

Por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança, o Estado-membro da ONU pode ter sua participação na entidade **SUSPENSA** caso seja objeto de ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança. Nessa hipótese, o Estado não poderá exercer os direitos e privilégios da organização.

A violação persistente dos princípios pode levar à **expulsão**.

4.9.4 Emendas à Carta da ONU

Muita atenção: a Carta da ONU pode ser objeto de emenda, que entrará em vigor para todos os Estados-membros quando for adotada pelos votos favoráveis de **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros da Assembleia Geral e quando for **ratificada por 2/3 (DOIS TERÇOS)** dos Membros da ONU, **devendo ser incluídos, dentre os Estados favoráveis à alteração, todos os 5 (cinco) membros permanente dos Conselho de Segurança:**

- China;
- EUA;
- França;
- Grã-Bretanha;
- Rússia.

4.9.5 Línguas oficiais

São elas: **inglês, espanhol, francês, russo, árabe e chinês (6)**.

4.9.6 Órgãos

Assembleia geral	Conselho de Segurança	Secretaria-Geral
É o órgão plenário da ONU. Reúne todos os membros , pelo princípio da igualdade jurídica .	É o órgão da ONU que detém a principal responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança .	É o principal órgão administrativo , chefiado pelo Secretário-Geral.
NÃO É ÓRGÃO PERMANENTE , reunindo-se ordinariamente uma vez por ano , em sessão que começa em setembro e termina em dezembro, em NY. Pode haver sessão extraordi-	É ÓRGÃO PERMANENTE composto por 15 (quinze) membros: <ul style="list-style-type: none"> • 5 (cinco) são permanentes: EUA, França, Grã-Bretanha, China, Rússia. • Dez não-permanentes eleitos 	O Secretário-Geral é a mais alta autoridade, sendo eleito pela Assembleia Geral, mediante RECOMENDAÇÃO do Conselho de Segurança , para um MANDATO DE 5

<p>nária, por convocação do Secretário-Geral, do Conselho de Segurança ou da maioria dos membros da ONU.</p>	<p>pela Assembleia Geral para um MANDATO DE 2 ANOS, SEM POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. Vigora aqui o princípio da distribuição geográfica equitativa.</p>	<p>(CINCO) ANOS, PERMITIDA UMA RECONDUÇÃO.</p>
<p>São suas funções:</p>	<p>Funciona durante o ano todo.</p>	
<p>Discutir qualquer tema que esteja dentro das finalidades da Carta da ONU.</p> <p>Fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, a respeito dos temas acerca dos quais tenha deliberado.</p> <p>Iniciar estudos e fazer recomendações para promover a cooperação internacional em campos como o econômico, social, cultural, sanitário educacional etc.</p> <p>Aprovará o orçamento da Organização.</p> <p>Receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança e de outros órgãos, acompanhado suas atividades.</p> <p>Solicitar atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.</p>	<p>É competente para determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e para expedir recomendações ou decidir medidas que possam manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (art. 39).</p> <p>Tais situações podem ser objeto de ofício ou por solicitação da A. Geral, Secretário geral ou qualquer Estado, mesmo que não seja membro da ONU.</p> <p>É também competente para decidir a respeito de ações contra as ameaças, que podem variar de meras recomendações à interrupção completa ou parcial das relações diplomáticas, do fluxo de transportes e de comunicações e ações militares.</p>	<p>O Secretário-Geral exerce um papel diplomático, sendo apenas responsável perante a ONU, não podendo receber instruções de qualquer outro Estado, nem mesmo daquele do qual é nacional.</p> <p>Pode alertar o Conselho de Segurança para situações de instabilidade.</p> <p>Tem também funções diplomáticas: oferecer bons ofícios, mediação etc.</p>
<p>Suas deliberações adotam a forma de RESOLUÇÕES, que, em regra, são meras RECOMENDAÇÕES.</p> <p>As resoluções mais importantes necessitam do voto de 2/3 (dois terços) dos membros. São aquelas relacionadas à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao funcionamento do sistema de tutela; eleição dos membros não permanente dos Conselhos,</p>	<p>Suas decisões em questões processuais serão tomadas pelo voto afirmativo de pelo menos 9 (nove) os seus membros. Todavia, as decisões consideradas importantes exigem, dentro dos 9 membros, que todos os 5 permanentes sejam unânimes.</p> <p>Um Estado que for parte em uma controvérsia não pode votar. Se for parte em controvérsia, mas não for membro do Conselho ou da própria ONU, poderá participar das</p>	

admissão de novos membros etc.	deliberações, mas sem direito a voto.	
--------------------------------	---------------------------------------	--

Obs.: não confunda! O Secretário-Geral da ONU tem mandato de 5 (cinco) anos, admitida uma recondução. Os membros não-permanentes do Conselho de Segurança têm mandato de 2 (dois) anos, sem recondução.

Obs.2: há outros órgãos da ONU:

- i. **CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL (ECOSOC) →** É composto por **54 (cinquenta e quatro)** membros das Nações Unidas, eleitos pela Assembleia Geral para um **mandato de três anos, permitida a reeleição** para o período subsequente, com a eleição de dezoito membros por ano. É competente para fazer **estudos e relatórios** em matéria econômica, social, cultural etc. Pode fazer recomendações a respeito desses temas à Assembleia Geral, aos membros da ONU e às entidades especializadas.
- ii. **CONSELHO DE TUTELA →** Tem como atribuição principal administrar territórios recém-separados de seus Estados de origem.
- iii. **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) →** É o principal órgão jurisdicional da ONU. Será estudado em ponto específico.

Obs.3: há também os chamados **organismos especializados do Sistema das Nações Unidas**. Essas instituições são vinculadas às Nações Unidas por meio de **acordos de cooperação**, compartilhando símbolos, princípios e missões comuns. Têm personalidade jurídica própria. Vejamos alguns exemplos:

- i. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO →** Visa a promover a cooperação nessas três áreas, com vistas a contribuir para a paz e a proteção dos direitos humanos.
- ii. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS →** Trabalha para estabelecer padrões mínimos de cuidados à saúde em todo o mundo. Responsável também por coordenar as negociações e ações internacionais em matéria de saúde, formatar a agenda de pesquisa, estabelecer normas e articular políticas públicas de saúde.
- iii. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA – FAO →** Pretende promover a cooperação na área de segurança alimentar, respondendo, portanto, pelos esforços internacionais para a eliminação da fome.
- iv. **FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF →** É o organismo voltado à defesa dos direitos das crianças e a contribuir para seu pleno desenvolvimento por meio da garantia de suas necessidades básicas.
- v. **FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI); BANCO MUNDIAL (BIRD); ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) ETC.**
- vi. OIT, Organização Internacional da Aviação Civil (OACI); Organização Marítima Internacional (OMI); Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); Organização Mundial do Turismo (OMT); Organização Mundial da Propriedade Intelectual

(OMPI); Telecomunicações (UIT); União Postal Universal (UPU); Organização Meteorológica Mundial (OMM) etc.

4.9.7 Funcionamento do mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas

O mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas é regulado pelos artigos 39 a 51 da Carta da ONU. O órgão diretamente responsável é o Conselho de Segurança.

Fundamentalmente, o emprego de armas nas relações entre os povos é vedado, nos termos do **Pacto Briand-Kellog, de 1928, e da Carta das Nações Unidas**. Todavia, a Carta permite o emprego de armas apenas no legítimo interesse da comunidade internacional, para promover a paz e a segurança internacional, ou no caso de legítima defesa.

Pergunta-se: como funciona o Conselho de Segurança nos casos de ameaça à paz?

- i. Inicialmente, o Conselho pode **convidar as partes interessadas**, para que aceitem medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ao caso.
- ii. Em seguida, o Conselho de Segurança determina a “existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fará **recomendações** ou decidirá que medidas deverão ser tomadas” a fim de manter ou restabelecer a paz;
- iii. Não havendo mudança, o Conselho deverá adotar **medidas de caráter não-militar**, que poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação e transporte etc.
- iv. Por fim, não havendo qualquer alteração na situação de instabilidade, ou sendo as medidas de caráter não-militar inadequadas, o Conselho poderá levar a cabo a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, desta feita por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, que poderão efetuar bloqueios, demonstrações etc.

Atenção: a ONU NÃO TEM FORÇAS MILITARES PRÓPRIAS. Ela necessita contar com a colaboração de seus Estados-membros, **que se comprometem a ajudar**. Há a possibilidade de um ou mais Estados agirem em nome das Nações Unidas, sem que seja formada uma força de paz. Assim dispõe o art. 48 da Carta: *“A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles”*.

Artigo 43. 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acôrdo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acôrdo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acôrdo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44. Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido

Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45. A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 47. 1. Será estabelecida uma Comissão de Estado Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado Maior será composta dos Chefes de Estado Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo Membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer sob-comissões regionais.

Artigo 48. 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

De acordo com o art. 53, o Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, acordos e entidades regionais para uma ação voltada a promover a paz.

Por fim, o art. 51 **permite que um ou mais Estados atacados empreguem a força contra o agressor em legítima defesa**, mas até o momento em que o Conselho tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz. Permite-se, portanto, uma **LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA**.

Artigo 49. Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50. No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

4.10 Organizações regionais

A cooperação internacional também se organiza em nível regional. Tais organizações normalmente incluem membros unidos pela contiguidade geográfica ou semelhanças de caráter econômico, cultural etc. Ex.: Mercosul, UE, OEA etc.

4.10.1 Organização dos Estados Americanos – OEA

A OEA foi fundada em **1890**, como União Internacional das Repúblicas Americanas, sendo bastante antiga. Ela contava com uma **secretaria, o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas**. Em 1910, ambos transformaram-se em União Panamericana (UPA), que foi sucedida, em 1948, pela OEA, quando foi firmada a **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, EM BOGOTÁ**.

Ela é sediada em **WASHINGTON D. C. (EUA)**.

Seu objetivo é **promover a cooperação entre os Estados americanos em um amplo número de áreas**, o que faz lembrar a ONU. Seus princípios e interesses são:

- i. **O fortalecimento da democracia;**
- ii. **A promoção dos direitos humanos;**
- iii. **A cooperação no tocante a problemas comuns** (pobreza, terrorismo etc.).

Ela tem a seguinte estrutura:

- i. **ASSEMBLEIA GERAL** → Nela estão representados todos os seus Estados-membros, organizados **segundo o princípio da igualdade jurídica**. Suas funções principais são: decidir acerca das políticas gerais da Organização; determinar a estrutura e as funções de seus órgãos; considerar qualquer assunto relacionado à convivência dos Estados americanos; estabelecer norma para a coordenação das atividades; favorecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados; aprovar o orçamento da entidade; fiscalizar seu funcionamento etc.
- ii. **CONSELHO PERMANENTE** → Formado por Embaixadores nomeados pelos Estados-membros, que se reúnem periodicamente na sede da OEA e que são competentes para **acompanhar as políticas e ações da entidade**.
- iii. **SECRETARIA-GERAL** → Responsável pela execução dos programas do organismo e dirigida por um Secretário-Geral, funcionário mais graduado da organização. **A administração não é competência do Secretário-Geral, mas sim do Secretário-Geral ADJUNTO**.

A OEA tem grande importância no campo dos direitos humanos, havendo criado o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. O principal instrumento desse sistema é a Convenção Americana de Direitos Humanos e seus órgãos principais são a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O compromisso da OEA com a democracia é detalhado pela Carta Democrática Interamericana, documento de *soft law*.

Cabe ressaltar que a Carta da OEA prevê a suspensão da participação do Estado na entidade quando forem infrutíferas as gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia. A medida foi adotada em 2011 para Cuba e Honduras.

4.10.2 Outras organizações

São várias as outras organizações, como a Organização para a Proscrição das Armas Químicas, criada para articular a cooperação internacional voltada à eliminação das armas químicas e à promoção do uso da química para fins pacíficos. **Não é parte do sistema das Nações Unidas.**

A **Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)** visa a promover a cooperação internacional no combate ao crime, exceto aqueles que possam ter caráter **religioso, político, militar ou racial.**

QUESTÕES DE CONCURSO

- TRT7 – A personalidade das organizações internacionais centra-se na atuação de indivíduos e empresas. ERRADO.
- IRBr - Não é possível a adoção, pelo Conselho de Segurança da ONU, de ações militares para a manutenção da paz nos casos de conflitos internos ou guerras civis, o que seria considerado ação intervencionista. ERRADO.
- IRBr – Todos os atos praticados pelas OI são juridicamente obrigatórios. ERRADO.
- TRF1 – A ONU e a OEA são consideradas organizações supranacionais. ERRADO.